



Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/ 2025

Protocolo nº 2275 de 15/12/25

Livro nº 04 Fls 100/101
Ass. J. Agritio

EMENTA: Altera o inciso I do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Engenheiro Paulo de Frontin para o exercício financeiro de 2026, para **majorar em 50% o limite de remanejamento orçamentário.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, por iniciativa parlamentar, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º O inciso I do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, por meio de transposição, remanejamento ou transferência, integral ou parcial, de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, observadas as disposições constitucionais aplicáveis e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 2º Ficam mantidos os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025 que não contrariem a presente Emenda Modificativa.

Art. 3º Esta Emenda Modificativa integra o Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025 a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo promover a **majoração em 50% do limite de remanejamento orçamentário** autorizado ao Poder Executivo no âmbito do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2026. A ampliação do referido limite busca conferir maior flexibilidade à gestão orçamentária, permitindo ao Executivo Municipal adequar-se com maior eficiência às demandas administrativas supervenientes, às variações de arrecadação e às necessidades de manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais. Importante destacar que a majoração ora proposta não afasta o dever de observância aos princípios da legalidade, da transparência e do equilíbrio fiscal, permanecendo integralmente aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as vinculações constitucionais obrigatórias, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Dessa forma, a emenda se revela medida de interesse público, ao fortalecer a capacidade de resposta da Administração Municipal, sem prejuízo do controle legislativo e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 15 de dezembro de 2025.

Sandro Ferreira Pinto

Vereador Autor